

Vitória (ES), Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018.

I - Defesa apresentada pelo usuário de água, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação emitida pela Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH. A AGERH dará ciência da decisão ao solicitante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolização da defesa;

II - Revogado.

III - Recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do usuário acerca da decisão em primeira instância.

[...] (NR)

Art. 24 - Os usos e interferências em recursos hídricos já existentes na data da publicação desta Resolução deverão ser regularizados junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, a partir da publicação da(s) Instrução(ões) Normativa(s) que define(m) critérios técnicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo, e serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências da legislação vigente, observando as penalidades nela previstas.

"Art. 25 - Os atos de outorga deverão ser publicados." (NR)

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 25 da Resolução Normativa nº 005, de 07 de julho de 2005, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

"Art. 25 [...]"

"Parágrafo único - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita por meio de disponibilização da cópia integral da Portaria de Outorga no sítio eletrônico da AGERH."

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do art. 15 da Resolução Normativa nº 005, de 07 de julho de 2005, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 17 de dezembro de 2018.

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO CERH
Protocolo 449340

RESOLUÇÃO CERH Nº 005 de 14 de dezembro de 2018

Altera a Resolução Normativa CERH nº 010, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/ES, em sua **4ª Reunião Ordinária**, realizada no dia 14 de dezembro de 2018, às 09h00min, no Auditório da AGERH, localizado a rua Desembargador Jose Fortunato Ribeiro, 95 - Mata da

Praia, Município de Vitória, neste Estado, no uso das atribuições que lhe confere Lei Estadual, nº 10.179 de 18 de março de 2014, o Decreto 1.737 - R de 03.10.2006 e o disposto no seu Regimento Interno aprovou por unanimidade.

Considerando a necessidade de atualização da Resolução Normativa CERH nº 010, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para o cadastramento, retificação ou ratificação de dados do cadastro de outorga dos usuários irrigantes no Estado do Espírito Santo à luz dos novos procedimentos propostos pela AGERH, bem como pactuar novos prazos permitindo a continuidade da execução dos serviços sem prejuízo para os usuários de recursos hídricos.

RESOLVE:

Art. 1º - Estender o período para cadastramento, retificação ou ratificação dos dados de usos de recursos hídricos junto à AGERH, constante no artigo 3º da Resolução CERH nº 010, de 20 de dezembro de 2017, para o último dia útil do ano de 2019.

Art. 2º - Alterar a redação do artigo 7º da Resolução CERH nº 010, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - No ato de cadastramento, a AGERH emitirá uma Declaração de Cadastro e Regularidade ao usuário irrigante de recursos hídricos, válida até a emissão definitiva da Portaria de Outorga, utilizando os seguintes critérios":

I - (...);

II - Para captação em barramento, a vazão passível de outorga (Qpo) dependerá da capacidade de regularização do barramento com a obrigação do usuário entregar a jusante do barramento o valor de no mínimo 100% da vazão de referência (Q90%) estabelecida na base de dados da AGERH. Caso seja identificado incapacidade do barramento na regularização de 100% da Q90% do trecho, a vazão passível de outorga (Qpo), respeitará a regra da captação direta estabelecida no item I do Art. 7º" (NR).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 17 de dezembro de 2018.

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO CERH
Protocolo 449341

RESOLUÇÃO CERH Nº 006 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Revogação do art. 12 Resolução CERH nº 004, de 17 de junho de 2015.

O CONSELHO ESTADUAL

DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/ES, em sua **4ª Reunião Ordinária**, realizada no dia 14 de dezembro de 2018, às 09h00min, no Auditório da AGERH, localizado a rua Desembargador Jose Fortunato Ribeiro, 95 - Mata da Praia, Município de Vitória, neste Estado no uso das atribuições que lhe confere Lei Estadual, nº 10.179 de 18 de março de 2014, o Decreto 1.737 - R de 03.10.2006 e o disposto no seu Regimento Interno, aprovou por unanimidade.

Considerando a solicitação apresentada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - CBH Guandu, por meio do ofício CBH - Guandu nº110/2018, protocolo SEAMA nº 017538/2018, processo nº 55190707, para a não aplicação do art. 12 da Resolução CERH nº 004/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o art. 12 da Resolução CERH 04/2015;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 17 de dezembro de 2018.

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO CERH
Protocolo 449344

Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH

RESOLUÇÃO AGERH Nº 071, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui e estabelece os procedimentos para o cadastro de barragem, barramento ou reservatório de acumulação de água, e, convoca a todos os empreendedores para o cadastramento.

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH

, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, torna público que a Diretoria Colegiada, Considerando a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, trouxe, aos órgãos executores da Política Estadual de Recursos Hídricos, a competência de fiscalizar as barragens, barramentos ou reservatórios em curso d'água.

Considerando que a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, trouxe responsabilidade ao empreendedor pela segurança da barragem, barramento ou reservatório, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

Considerando a necessidade de cadastramento de barragem, barramento ou reservatório em curso d'água no Estado do Espírito Santo, de modo a abastecer o Sistema Nacional de Informações

de Segurança de Barragem; Considerando a Lei nº 10.143, de 16 de dezembro de 2013, que estabelece, em seu art. 5º, inciso XVII, a competência da AGERH para exercer a regulação dos aspectos de segurança das obras de infraestrutura hídrica, públicas e privadas, voltadas para atendimento aos usos múltiplos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Cadastro de Estadual de Segurança de Barragens de Acumulação de Água - CESBA para registro das barragens, barramentos ou reservatórios outorgados pela AGERH, quando o objeto for de acumulação de água, que se encontram localizados em cursos d'água nas bacias hidrográficas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica o empreendedor obrigado a cadastrar todas as barragens, barramentos ou reservatórios de acumulação de água outorgáveis pela AGERH, que estão sob sua responsabilidade e que estejam na fase de projeto, de construção, de operação ou desativadas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação estabelecida no caput deste artigo os empreendimentos que:

I - estejam, parcial ou exclusivamente, em cursos d'água de domínio federal, devendo nesse caso os empreendedores procederem com o cadastramento junto à Agência Nacional de Águas - ANA;

II - fazem uso da água acumulada do barramento para fins de aproveitamento hidroelétrico.

Art. 3º Ficam convocados os empreendedores cuja barragem, barramento ou reservatório se enquadrem no art. 2º, a realizarem o cadastramento através do preenchimento do Formulário de Cadastro Estadual de Segurança de Barragens de Acumulação de Água - FCESBA.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - Barragem: construção transversal a um curso hídrico, perene ou intermitente, excluídos os efêmeros, com a finalidade de armazenar água e/ou regular o escoamento, compreendendo o barramento, as estruturas associadas como dispositivo de vazão mínima, vertedouro e o reservatório;

II - Barramento: maciço de terra e/ou concreto componente da construção de uma barragem, responsável pela interrupção do fluxo natural da água, resultando na formação de um reservatório;

III - Dano Potencial Associado - DPA: dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independente da probabilidade de sua ocorrência, a ser graduado de acordo com a probabilidade de perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

IV - Empreendedor: pessoa física

ou jurídica, de direito público ou privado, economia mista, organização sem fins lucrativos ou afins, que detenha direito real sobre as terras onde se localiza a barragem e o reservatório, ou, que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade. É o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la;

V - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - Reservatório: acumulação não natural de água decorrente da construção de um barramento;

VII - Segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CADASTRO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA NA AGERH

Art. 5º Para o preenchimento e envio dos dados via Formulário do Cadastro Estadual de Segurança de Barragens de Acumulação de Água - FCESBA, o empreendedor, além dos demais dispositivos desta Resolução, deverá observar:

§ 1º O FCESBA está disponível no sítio eletrônico da AGERH, no endereço www.agerh.es.gov.br.

§ 2º A comunicação com o empreendedor, quando necessária, será efetuada pelo mesmo endereço de e-mail utilizado para o preenchimento do FCESBA.

§ 3º Efetuado o cadastro da barragem, barramento ou reservatório, a AGERH emitirá o protocolo de identificação do empreendedor.

§ 4º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, barramento ou reservatório, poderá à critério dos interessados, ser constituída associação com objetivo de identificar o responsável legal quanto à segurança da barragem, barramento ou reservatório.

§ 5º No caso de barragem, barramento ou reservatório, não cadastrado e que não tenha ente público federal, estadual, municipal ou agente privado responsável, a responsabilidade legal do empreendimento será atribuída ao proprietário da área.

Art. 6º A análise das barragens, barramentos e reservatórios, cadastrados no CESBA priorizará os empreendimentos de maior dano potencial associado.

§ 1º Constatadas inconsistências no cadastro, ou necessidade de adequações deste, a AGERH, a qualquer momento e com a devida justificativa, solicitará ao empreendedor via e-mail, uma única vez, que complemente e/ou retifique o cadastro do empreendimento no CESBA.

§ 2º Caso o requerente não apresente integralmente as correções e complementações solicitadas no prazo de 15 (quinze)

dias úteis a partir da data de envio do e-mail de notificação da AGERH, a solicitação será arquivada e o empreendedor deverá reiniciar o processo de cadastro de segurança de barragens de acumulação de água.

Art. 7º A inserção das informações no cadastro deverá ser realizada pelo próprio empreendedor ou por responsável técnico, com registro em conselho da classe. Parágrafo único. No caso de haver adequações no projeto da barragem após a realização do cadastro, o empreendedor deverá atualizar o cadastro com as novas informações.

Art. 8º A AGERH poderá solicitar aos empreendedores, a qualquer tempo, dados adicionais para atualizar e/ou complementar o cadastro, fixando prazo para que estes sejam apresentados.

Art. 9º É de responsabilidade exclusiva do empreendedor que possui barragem, barramento ou reservatório, a manutenção das informações dos empreendimentos e a veracidade das informações prestadas, estando ele ciente de que a falsidade na declaração das informações constitui crime e infração administrativa, estando o empreendedor sujeito às penalidades legais.

Art. 10. Para as barragens, barramentos ou reservatórios que se encontram em processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o empreendedor realizará o cadastramento de segurança de barragens de acumulação de água dentro do prazo estabelecido na portaria de outorga.

Parágrafo único. Para as barragens, barramentos ou reservatórios que não possuem processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o empreendedor deverá obter primeiro a portaria de outorga para após realizar o cadastramento de segurança de barragens.

Art. 11. O cadastro referido nesta Resolução não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo empreendedor, de outorga e/ou demais licenças e autorizações legais exigíveis.

Art. 12. A AGERH não possui responsabilidade técnica sobre os projetos do sistema de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, operação e comprovação de eficiência destes, de inteira responsabilidade do próprio empreendedor e/ou de seu responsável técnico.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A AGERH fiscalizará o cumprimento desta Resolução, bem como aplicará as sanções estabelecidas em legislação estadual, sem prejuízo da responsabilização civil e penal do infrator, quando cabível.

Art. 14. Esta Resolução entra em

vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Resolução AGERH nº 012, de 04 de novembro de 2015.

Vitória/ES, 19 de dezembro de 2018.

Alberto Flávio Pêgo e Silva
Diretor-Presidente

Antonio de Oliveira Júnior
Diretor de Planejamento e Gestão Hídrica

Leonardo Deptulski
Diretor de Infraestrutura de Reservação e Distribuição Hídrica

Marcio Luis Bragato
Diretor Administrativo e Financeiro
Protocolo 449427

RESOLUÇÃO AGERH Nº 073, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece procedimentos de análise pela AGERH para homologação dos Acordos de Cooperação Comunitária.

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei 10.143, de 13 de dezembro de 2013, torna público que a Diretoria Colegiada,

Considerando o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, que estabelece como usos prioritários da água, em situações de escassez, o consumo humano e a dessedentação de animais;

Considerando os incisos IV e XIV do art. 61 da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, que estabelecem competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica ou Região Hidrográfica para arbitrar em primeira instância administrativa, os conflitos sobre uso das águas de domínio de sua respectiva sub-bacia, bacia ou região hidrográfica, bem como para promover entendimentos, cooperação dos programas dos usos dos recursos hídricos, assim como associar sua divulgação e a realização de debates segundo o interesse da coletividade;

Considerando que compete à AGERH, na forma dos incisos XXIX e XXXIII do art. 5º da Lei nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, intervir, no âmbito de sua competência, nos conflitos pelo uso dos recursos hídricos, buscando solucioná-los, bem como intermediar as negociações de transferência de água entre bacias hidrográficas;

Considerando o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, o qual estabelece que as outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser suspensas, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, no caso de surgimento de conflitos, pelo uso dos recursos hídricos, devidamente reconhecido pelo Comitê de Bacias Hidrográficas,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos

de análise para homologação de Acordos de Cooperação Comunitária.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por Acordo de Cooperação Comunitária como sendo uma ferramenta de gestão, na qual há uma conciliação entre os usuários de recursos hídricos a respeito da divisão equânime da água disponível, com o objetivo de prevenir conflitos pelo uso de água decorrentes de cenários de escassez hídrica.

Art. 3º A proposta do ACC deverá ser submetida à apreciação do Comitê da Bacia ou da Região Hidrográfica, em que está localizado o curso hídrico objeto do acordo.

Art. 4º A homologação do ACC será procedida junto à AGERH que avaliará a forma e a técnica dos documentos, objetivando clareza e eficácia da ferramenta.

Parágrafo único. Será dada publicidade ao ACC no sítio eletrônico da AGERH.

Art. 5º Quanto à forma, os ACC deverá conter:

I - qualificação das entidades signatárias e dos representantes dos usuários de recursos hídricos;

II - o objeto do Acordo, com o nome da bacia ou de sua subunidade de atuação e o nome da(s) comunhão(s) envolvidas(s);

III - a composição da comissão de acompanhamento;

IV - as regras de uso da bacia ou da subunidade de atuação, destacando:

a) os usos prioritários, abastecimento humano, animal e manutenção do fluxo de água, a serem garantidos;

b) os usos possíveis definidos conforme os cenários de disponibilidade;

V - os pontos de monitoramento e os cenários por eles regidos;

VI - a vigência;

XII - assinatura dos representantes legais das entidades signatárias e dos representantes dos usuários de recursos hídricos;

XIII - lista com o nome e assinatura dos usuários de recursos hídricos signatários do acordo.

§ 1º Os usuários signatários do acordo deverão estar regularizados perante a legislação de recursos hídricos.

§ 2º Os integrantes da comissão de acompanhamento deverão ser, obrigatoriamente, vinculados às entidades signatárias;

§ 3º Os cenários deverão ser determinados observando-se a disponibilidade hídrica, tomando por base a vazão de referência (Q90) do trecho, e os parâmetros dos limites entre os cenários.

§ 4º Além dos itens constantes nos incisos do *caput* deste artigo, sugere-se que os ACC também contenham:

I - o funcionamento da comissão de acompanhamento;

II - o cronograma de captação por trecho;

III - o cronograma de captação por margem, quando couber;

IV - disposições finais, quando couber.

Art. 6º A AGERH, após a